

**DESPACHO DO PRESIDENTE À COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/3161

DESPACHO

1. O Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/3161 (“Processo”) foi instaurado para apurar a responsabilidade, dentre outros, de Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.A. e Global Equity Administradora de Recursos S.A. (“Administradoras”), e de seus diretores Patricia Araujo Branco e Julius Haupt Buchenrode (em conjunto com as Administradoras, os “Defendentes”), por supostas irregularidades ocorridas com fundos de investimento geridos pelas Administradoras, em infração aos artigos 65-A, inciso I, e 65, inciso XIII, da Instrução CVM nº 409/2004.
2. Em 01.12.2014, os Defendentes apresentaram defesa conjunta (“Defesa”), ocasião em que solicitaram tratamento confidencial aos autos do Processo, alegando a existência de informações e documentos sigilosos.
3. A Procuradoria Federal Especializada da CVM – PFE, ao analisar o pedido de confidencialidade por meio do Despacho nº 00004/2015/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despacho nº 00021/2015/PFE-CVM/PGF/AGU, entendeu que, na excepcional competência exercida por esta Presidência da CVM em relação a processo administrativo sancionador ainda não distribuído ao respectivo Diretor Relator, *“nada há a prover para além da necessária observância da legislação de regência, devendo o pedido de vista apresentado por terceiros não acusados ser apreciado pela autoridade competente”*.
4. Nada obstante, vale observar, em linha com a manifestação da PFE-CVM, que, especialmente após o advento da Lei nº 12.526/2011 (“Lei de Acesso à Informação”), regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012, a publicidade dos processos e procedimentos administrativos deve ser tratada como regra. Naturalmente, a regra geral de publicidade comporta exceções. Entretanto, é justamente na medida dessas restrições que a CVM pode limitar o acesso aos autos de processos administrativos, o que requer uma análise circunstancial.

5. Nesse sentido, por exemplo, a Lei Complementar nº 105/2001, que impõe à CVM, na forma de seu art. 2º e § 3º, o dever de sigilo em relação a operações financeiras que obtiver no exercício de suas atribuições.

6. Por sua vez, a Deliberação CVM nº 481/2005, em seu art. 3º, dispõe que compete ao titular da Superintendência responsável pela condução do processo determinar, à luz da legislação e regulamentação de regência, eventuais restrições à concessão de pedidos de vista formulados por terceiros interessados. Dessa maneira, caso os pedidos de vista recaiam sobre documentos e informações cujo deferimento do acesso represente violação às hipóteses de sigilo, o acesso deverá ser negado ou limitado.

7. No âmbito deste PAS, aliás, isso já ocorreu anteriormente, conforme fls. 745 e 746, nos quais pedido de vistas e cópia dos autos apresentado por terceiro interessado foi deferido parcialmente pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN, preservando documentação que se encontrava protegida pelo sigilo da Lei Complementar nº 105/2001.

8. Analisando a documentação acostada aos autos após o despacho da SIN acima mencionado, noto que os Defendentes apresentaram diversos documentos e informações anexos à Defesa que se enquadram nas hipóteses legais de sigilo, especialmente da Lei Complementar nº 105/2001, devendo, portanto, ser preservadas do acesso a terceiros as seguintes folhas do Processo:

- (i) fl. 14;
- (ii) fl. 195, item “c”;
- (iii) fl. 200, item “c”;
- (iv) fl. 434, item “c”;
- (v) fls. 560 a 595;
- (vi) fl. 689, item “c”;
- (vii) fl. 697, item “c”;
- (viii) fl. 704, item “c”;
- (ix) fls. 1.120 a 2.650;
- (x) fls. 2.654 a 3.565;
- (xi) fls. 3.568 a 3.865; e
- (xii) fl. 3.883.

9. Assim, determino o encaminhamento dos autos do presente processo à Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP, para que os Defendentes sejam intimados do teor do presente despacho por meio de publicação, conforme os termos do art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08, e que, adicionalmente, seja divulgada sua íntegra pela página da CVM na rede mundial de computadores.

10. Uma vez providenciada a necessária publicação no Diário Oficial da União, na forma acima, encaminhem-se os autos para a CCP.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2015.

Leonardo P. Gomes Pereira
Presidente